



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6545, de 2019, que *"Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Paulo Paim (PT/RS)	001
Senador Weverton (PDT/MA)	002; 003; 004; 005; 006
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 6545, de 2019**

Estabelece incentivos à indústria da reciclagem; e cria o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle).

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. .... O art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

.....  
§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

.....  
II - 5% (cinco por cento):

.....  
c) no caso do segurado contribuinte individual que seja trabalhador no exercício de atividades de catador de materiais recicláveis, que integre família de baixa renda.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

....."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação de incentivos à indústria da reciclagem prevendo, inclusive, o fortalecimento da participação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas cadeias de reciclagem o Projeto de Lei nº 6545, de 2019, deixa de abordar um dos mais relevantes aspectos da situação dos catadores de materiais recicláveis, que é o direito à aposentadoria.

Tramitam no Congresso Nacional proposições diversas, seja para assegurar o direito à aposentadoria especial aos catadores, em vista da insalubridade e periculosidade da atividade penosa por eles realizada, seja para lhes conferir a condição de segurados especiais, nos termos do art. 195 da CF, como é o caso da PEC 309, de 2013, que tramita na Câmara dos Deputados, e que foi objeto de pronunciamento favorável à sua aprovação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, por meio da Recomendação nº 7, de 8 de Novembro de 2018, que destaca a importância das organizações dos catadores e das catadoras na prestação de serviço e na cadeia produtiva da reciclagem.

Contudo, enquanto tais questões, que dependem de lei complementar, ou mesmo de PEC para sua aprovação, ambas as situações problematizadas pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a “reforma da previdência” de Bolsonaro e Guedes, uma solução mais imediata e eficaz seria incluir essa categoria de trabalhadores na situação de contribuinte individual com direito à aposentadoria mediante a contribuição de 5%, com fundamento no art. 201, § 12 da CF, que prevê que “Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. Trata-se de direito já assegurado ao microempreendedor individual e as donas de casa de baixa renda. Contudo, a atividade de catador não é considerada hábil para a inscrição como MEI, nos termos do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A solução ora proposta, porém, dispensaria o próprio registro do catador como MEI, bastando a sua inscrição como contribuinte individual, e a caracterização da baixa renda a partir da inscrição no Cad Único. Além de eficaz, ela seria menos onerosa, posto que a contribuição, de apenas 5% sobre o salário-mínimo, asseguraria ao catador a aposentadoria por idade, e de forma simplificada.

Assim, por guardar conexão com o tema objeto da proposta, e valorizar a situação dos catadores, enquanto não se aprova solução mais ampla por meio da PEC 309, de 2013, esperamos contar com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



PL 6545/2019  
00002

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 6545 de 2021)

Modifique-se o inciso III do art. 3º do PL6545/2019:

“III - pesquisas e estudos para subsidiar ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos **e de sua logística reversa.**” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º traça as diretrizes para a produção industrial com o viés da reciclagem e do reúso.

O inciso III propõem a promoção de pesquisas e estudos e fala em “responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”.

Entendemos ser necessário incluir neste inciso, o conceito de **logística reversa**, que é um termo técnico bem apropriado quando se fala em responsabilidade compartilhada e ciclo de vida.

A logística reversa é uma arte que referencia todo o caminho que o produto trilha, desde sua concepção até o descarte consciente e programado que possibilite reverter todo o excedente do produto que não foi consumido, a um processo de reciclagem, reúso, compostagem, deposição ambiental ou recomposição química.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 6545/2019**  
**00003**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 6545 de 2019)

Acrescente-se o parágrafo único ao art. 12º do PL 6545 de 2019:

Parágrafo único - O Governo Federal definirá em regulamento, os termos de apresentação e aprovação dos projetos, de acordo com o art. 3º desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 3º define que todos os projetos apresentados serão previamente aprovados pelo Ministério do Meio Ambiente

A presente emenda pretende explicitar a necessidade de geração de um regulamento que ordene e estabeleça as diretrizes para a apresentação e aprovação do projeto.

O regulamento é um instrumento útil não só para o proponente, pois recebe informação prévia que lhe poupa trabalho de readequação, como também para o avaliador que pode se utilizar de critérios lógicos para sua avaliação.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**  
Senador WEVERTON



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 6545 de 2019)

Modifique-se o art. 5º do PL6545/2019:

“Art. 5º Fica instituído o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle), de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar e destinar recursos exclusivamente para projetos de reciclagem, reúso de resíduos sólidos, **logística reversa e redesenho industrial visando a eliminação da obsolescência programada**, compatíveis com esta Lei.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A valorização da reciclagem e do reúso são importantes mas existem outros fatores cruciais que impactam toda a cadeia produtiva e o ciclo de vida dos produtos e equipamentos que são produzidos na indústria, consumidos e descartados.

Um deles diz respeito a própria concepção do produto na essência de sua origem, ou seja, no desenho inicial.

Ao almejarmos uma economia sustentável baseada nos princípios do Capitalismo Natural, precisamos eliminar definitivamente o conceito de obsolescência programada, que é a programação prévia do tempo de vida do produto visando a sua falência e a consequente troca com nova compra.

Outro fator, diz respeito a como se desenham as embalagens e a possível preparação da industria para uma economia de reúso. Por exemplo, ao desenhar uma caixa para embalar os produtos, o



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

projetista pode projetar uma etiqueta que seja facilmente removível, ao invés da impressão direta, de forma que os reusadores possam retirar esta etiqueta e preparar as caixas que estejam em bom estado, para novo uso, sem a necessidade de deteriorar o papelão e fabricar nova caixa.

O presente Projeto de Lei é uma excelente oportunidade emergente para a discussão e proposta desses estes novos modelos que valorizem, na origem, o desenho de produtos, sistemas, equipamentos e embalagens próprias à logística reversa.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 6545/2019**  
**00005**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 6545 de 2019)

Acrescente-se o inciso X ao art. 3º do PL6545/2019:

X - capacitação de todos os entes da cadeia produtiva e de reciclagem, nas técnicas de manipulação, destinação e eliminação de materiais tóxicos ou perigosos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende acrescentar ao rol de diretrizes presentes no art. 3º, a possibilidade de apresentação de projetos que visem a capacitação para a manipulação, destinação e eliminação de materiais tóxicos e perigosos.

Todos os entes da cadeia de reciclagem e reúso, se deparam a todo momento com a necessidade de desagregar e separar elementos que não se prestam a reciclagem ou ao reúso e muitos deles são tóxicos ou preigosos.

Desta forma, é imprescindível que todos tenham conhecimento pleno dos riscos à saúde que envolvem essa manipulação e também da maneira correta de destinar ou descartar esses elementos.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 6545/2019**  
**00006**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**EMENDA Nº - PLENÁRIO**

(ao PL nº 6545 de 2019)

Acrescente-se o inciso VIX ao art. 3º do PL6545/2019:

VIX - pesquisas e estudos que propiciem a redução ou eliminação da obsolescência programada na indústria, valorizando um redesenho de produtos e processos que facilite a logística reversa e a reciclagem.

**JUSTIFICAÇÃO**

A valorização da reciclagem e do reúso são importantes mas existem outros fatores cruciais que impactam toda a cadeia produtiva e o ciclo de vida dos produtos e equipamentos que são produzidos na indústria, consumidos e descartados.

Um deles diz respeito a própria concepção do produto na essência de sua origem, ou seja, no desenho inicial.

Ao almejarmos uma economia sustentável baseada nos princípios do Capitalismo Natural, precisamos eliminar definitivamente o conceito de obsolescência programada, que é a programação prévia do tempo de vida do produto visando a sua falência e a consequente troca com nova compra.

Outro fator, diz respeito a como se desenham as embalagens e a possível preparação da industria para uma economia de reúso. Por exemplo, ao desenhar uma caixa para embalar os produtos, o projetista pode projetar uma etiqueta que seja facilmente removível, ao invés da impressão direta, de forma que os reusadores possam



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

retirar esta etiqueta e preparar as caixas que estejam em bom estado, para novo uso, sem a necessidade de deteriorar o papelão e fabricar nova caixa.

O presente Projeto de Lei é uma excelente oportunidade emergente para a discussão e proposta desses novos modelos que valorizem, na origem, o desenho de produtos, sistemas, equipamentos e embalagens próprias à logística reversa.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

**EMENDA N° , DE 2021.**

**(ao PL 6.545, de 2019)**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º Esta Lei é orientada pelo princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo a União promoverá ações de estímulo a função social da empresa.”

**JUSTIFICATIVA**

O PL em destaque visa estabelecer incentivos fiscais e benefícios a serem adotados pela União para projetos que estimulem a cadeia produtiva da reciclagem. Dentre os seus pontos fulcrais está o fomento ao uso de matérias-primas e de insumos de materiais recicláveis e reciclados

Na perspectiva constitucional, em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, STF – Tribunal Pleno – MC na ADI 3.540-1- 01.09.2005, verificamos que o desenvolvimento sustentável é um princípio jurídico e de natureza constitucional, observados os artigos 170, VI, e 225, da Constituição Federal, destacando uma visão equitativa entre os cenários socioeconômicos e da ecologia.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Assim, a presente emenda visa incentivar as indústrias e as entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, estabelecendo que a União promoverá ações de estímulo a função social da empresa. Desta forma, assegura a compreensão de atuação integrada e socioeconômica entre a União e o setor privado, em consonância com o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de outubro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS